



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017311-92.2021.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes NAIR LOPES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e REJANE GONZAGA BARBOSA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BARONE AUTOMOVEIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1017311-92.2021.8.26.0602

Comarca: Sorocaba

Juiz da causa: José Elias Themer

Apelantes: Nair Lopes dos Santos e Rejane Gonzaga Barbosa dos Santos

Apelado: Barone Automóveis

Voto n. 2031.

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E DEVOLUÇÃO DE VALORES. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS OCULTOS. PERÍCIA INCONCLUSIVA EM RAZÃO DO ESTADO DO BEM NO MOMENTO DA VISTORIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXIGÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE ATRIBUAM RESPONSABILIDADE AO FORNECEDOR. VEÍCULO COM ALTA QUILOMETRAGEM E UTILIZAÇÃO POSTERIOR À AQUISIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DEFEITOS PREEXISTENTES OU CONDUTA CULPOSA DA RÉ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA A TEOR DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OBSERVADA A SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE NA ORIGEM.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Nair Lopes dos Santos e Rejane Gonzaga Barbosa** em face da r. sentença de fls. 216/218 que, em sede de ação de obrigação de fazer c/c danos morais e devolução de valores ajuizada contra **Barone Automóveis**, julgou improcedente a demanda autoral.

O Juízo *a quo* reconheceu a falta de elementos probatórios que comprovassem a existência dos problemas apontados pela parte autora. Destacou a realização de laudo pericial (fls. 161/204), inconclusivo em razão da condição em que o veículo se apresentava na data de vistoria, o que impossibilitou a sua partida e

consequentemente a análise de seus outros sistemas. Não sendo possível inferir, portanto, que os problemas do veículo foram causados por má-fé ou falha da ré.

Anoto que foi dado o valor de R\$ 46.000,00 à causa.

Irresignadas, em suas razões recursais (fls. 221/229), sustentam as recorrentes que foram prejudicadas pela perícia, a qual se revelou inconclusiva em razão do lapso temporal decorrido entre a propositura da demanda e a realização do laudo pericial, circunstância que, segundo alegam, comprometeu a avaliação fidedigna do estado do veículo. Aduzem que, em decorrência disso, foram indevidamente penalizadas pela sentença. Defendem sua condição de hipossuficientes na relação de consumo, razão pela qual não podem ser responsabilizadas de forma exclusiva pelos prejuízos suportados com a aquisição do bem. Reforçam a existência de vícios ocultos no veículo, que teriam sido indicados na perícia, ainda que de forma não conclusiva, e sustentam que a parte apelada tinha conhecimento prévio dessas falhas.

Recurso processo com contrarrazões (fls. 236/240), nas quais o apelado sustenta que as apelantes não impugnaram de forma específica os fundamentos da sentença recorrida, em afronta ao princípio da dialeticidade recursal. Ademais, alega que a perícia não foi conclusiva quanto à existência de problemas no veículo no momento da aquisição, não sendo possível estabelecer nexo de causalidade entre os defeitos constatados no laudo pericial e a data da compra. Afirmam, por fim, o risco assumido pela parte apelante, ao adquirir um veículo usado, com mais de dez anos e com 130.000 km rodados.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.
É o relatório.

A controvérsia cinge-se à alegação das autoras de que o veículo adquirido da parte ré apresentava vícios ocultos que o tornaram inoperante, motivo pelo qual postulam a resolução contratual, a restituição dos valores desembolsados e a compensação por danos morais.

Entretanto, a análise dos autos revela a ausência de provas conclusivas quanto à existência de defeitos ou vícios preexistentes ao momento da aquisição,

ônus que incumbia às recorrentes, conforme a sistemática do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Embora se reconheça a hipossuficiência do consumidor nas relações de consumo, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, exige, além da vulnerabilidade, a demonstração de verossimilhança nas alegações.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

"CIVIL. VÍCIO DO PRODUTO. TV ADQUIRIDA E ACOMODADA EM IMÓVEL EM OBRAS. CONSTATAÇÃO DE VÍCIO APARENTE QUANDO DA ABERTURA DA EMBALAGEM. TRANSCURSO INTEGRAL DE 90 DIAS ENTRE O RECEBIMENTO E A FORMALIZAÇÃO DO VÍCIO. DECADÊNCIA CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Constatase que, quando da formalização do vício (30/01/2020), já havia transcorrido integralmente os noventa dias previstos no art. 26, II, CDC desde a data do recebimento do produto (03/10/2019), com a ressalva de que, a uma, o prazo flui da entrega e não da abertura da embalagem (art. 26, § 1º, CDC) e, a duas, não se tratava de vício oculto, pois constatado tão logo desembalado e ligado o aparelho à tomada de energia. 2. Embora seja caso de reconhecer a decadência do direito de o consumidor fazer uso de qualquer das faculdades previstas no art. 18, §1º, CPC, ainda fosse o caso de admitir a possibilidade de ressarcimento dos danos na forma do art. 27, CDC, melhor sorte não resta ao autor, eis que a ausência de verossimilhança afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova de que cuida o art. 6º, VIII, CDC. Afinal, o longo lapso de tempo transcorrido desde a aquisição do produto, quando associado ao fato de o local onde foi entregue se encontrar em obras, não permite concluir que o vício antecederse a entrega. 3. Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 1000265-56.2020.8.26.0075; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bertioga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/11/2020; Data de Registro: 24/11/2020) (grifei)

No caso concreto, a perícia judicial foi inconclusiva quanto à origem dos defeitos apontados, especialmente pelo fato de que, à época da vistoria, o veículo

encontrava-se sem funcionamento regular por período prolongado, impossibilitando a adequada análise dos sistemas mecânico e eletrônico (fl. 193 – item 6.2).

Dessa forma, não há como atribuir à recorrida a responsabilidade pelos problemas relatados sem a devida comprovação de que os vícios eram preexistentes e não decorreram do uso posterior ou da falta de manutenção adequada.

Ademais, restou demonstrado nos autos que a parte ré prestou assistência técnica ao veículo, realizando os reparos e substituições de peças necessárias em resposta às reclamações formuladas pelas adquirentes. O próprio laudo pericial consignou que o automóvel foi adquirido com 130.686 quilômetros rodados e, no momento da perícia, registrava 134.209 quilômetros (fl. 193 – itens 6.3 e 6.4), o que evidencia que o bem continuou em uso após a compra. Tal circunstância não se coaduna com a alegação de que os defeitos mecânicos teriam se manifestado imediatamente após a aquisição, tornando o veículo inservível desde então.

Ainda, não há nos autos prova de que as recorrentes tenham submetido o veículo a revisões periódicas recomendadas pelo fabricante, o que poderia ter prevenido ou identificado eventuais desgastes decorrentes do uso natural.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado da 35ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"COMPRA E VENDA. VÍCIO DO VEÍCULO. Ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Ilegitimidade passiva da instituição financeira não verificada. Dever do adquirente de veículo usado cercar-se de cuidados necessários para examinar o estado real do veículo que está adquirindo. Ausência nos autos de prova de que o autor/comprador efetuou vistoria efetiva no veículo que possuía mais de 12 anos de uso e mais de 138 mil quilômetros rodados. Vícios comprovados que não são ocultos. Desgaste natural de veículo usado. Risco natural do negócio assumido pelo adquirente. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1002522-90.2021.8.26.0084; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)

Outrossim, a pretensão indenizatória a título de danos morais não se revela amparada, porquanto a simples insatisfação do consumidor não configura, por

si só, violação a direitos da personalidade apta a justificar a reparação extrapatrimonial. Para tanto, seria imprescindível a comprovação de abalo anímico de ordem excepcional, que ultrapasse o mero dissabor decorrente da relação contratual e decorra de conduta culposa da parte adversa, o que não restou demonstrado nos autos.

No caso, não há nos autos elementos que evidenciem constrangimento grave ou impacto significativo na esfera pessoal das recorrentes capaz de justificar o pleito indenizatório.

Diante desse contexto, ausente comprovação de vícios ocultos preexistentes e considerando que a perícia não atribuiu à recorrida qualquer conduta culposa ou dolosa na venda do veículo, mantém-se incólume a sentença de primeiro grau, que corretamente julgou improcedente a demanda.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono do réu, ao total de 15% do valor dado à causa, tendo em vista o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, devendo ser observada a suspensão de sua exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça às fls. 34/35.

Atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica